

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 81 • NÚMERO: 13.786 NATAL, 18 DE OUTUBRO DE 2016 • TERÇA-FEIRA

ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - BIÊNIO 2016-2018

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis, às treze horas e trinta minutos, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizado na Avenida Senador Salgado Filho, 2868, bairro de Lagoa Nova, Nata-RN, Cep. 59.075-000, presentes os membros natos: Dra. Renata Alves Maia, Defensora Pública Geral do Estado, Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado, Dr. José Wilde Matoso Freire, Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado, e os membros eleitos, Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Fabíola Lucena Maia. Ausente, justificadamente, Dra. Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha. Ausente o representante da ADPERN. Declarada aberta a sessão, passou-se à apreciação dos processos pautados. 1) **Processo de n. 3881971/2016-1**. Assunto: requerimento administrativo. Interessada: Meline Araujo Mendonça Oliveira. Deliberação: A Conselheira relatora concedeu a palavra à interessada para sustentação oral, tendo esta assinalado que: 1) quanto ao afastamento da aplicação da Lei pelo conselho não seria permitido, por não poder exercer o controle de constitucionalidade; 2) o afastamento do requisito também deveria ser feito por meio de Lei, de forma que a contagem do tempo não foi tratada pela emenda constitucional de n. 80/2014; 3) por fim, suscitou a questão da isonomia porque em outros Estados existem Defensores que não possuem os três anos, de forma que a candidata poderia assumir em outros Estados, mas não no Estado do Rio Grande do Norte. Cita o caso do candidato André Gomes de Lima, que o Conselho admitiu como cumprido o requisito dos três anos de atividade jurídica para aqueles que já exercem o cargo de Defensor Público na União, Estados ou Distrito Federal, de forma que deveria dispensar o requisito dos três anos para todos os candidatos aprovados no certame. Ato contínuo, a Conselheira relatora, Dra. Renata Alves Maia, apresentou relatório e voto fundamentado pela denegação dos pedidos formulados pela requerente nos seguintes termos: "Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pela interessada, Meline Aragão Mendonça Oliveira, candidata aprovada no II Concurso para Defensor Público Substituto do Estado do Rio Grande do Norte e já nomeada através da Portaria nº 285/2016 (Diário Oficial de 27/09/2016), que em síntese pleiteia: a) a adoção de uma regra de transição para se admitir o reconhecimento do estágio como prática jurídica em consonância com o art. 26 § 1º e 145 da Lei complementar 80/1994 ou reconhecimento do período de estágio anterior à Emenda Constitucional 80/2014 por se tratar de direito adquirido; b) o reconhecimento da aptidão para tomar posse no cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte utilizando-se a soma do período de um ano de estágio ao período de dois anos de atividade jurídica como advogada em razão do preenchimento do requisito material, cinco atuações em atos privativos de advogado, independentemente do transcurso do lapso temporal de um ano civil; e c) o reconhecimento da conclusão de curso de pós-graduação como apto a comprovar um ano de prática jurídica, de modo que se perfaça o período necessário para preencher os requisitos para posse. Em suas razões a interessada aduz inicialmente que participou do II Concurso para Defensor Público Substituto do Estado do Rio Grande do Norte, tendo sido aprovada em 12º lugar e que o edital do certame em seu item 3.14.1.2 veda a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito, sendo esta previsão baseada na Resolução n. 108 – CSDPE, de 04 de setembro de 2015, assim suscita a ilegalidade deste requisito, uma vez que afronta a Lei Complementar Federal 80/1994, especificamente no tocante ao disposto no art. 26, §1º e no art. 145, § 3º. Informa a requerente que colou grau em janeiro de 2015, de modo que na data da posse não terá completado os 03 (três) anos de atividade jurídica nos moldes exigidos no edital, e que caso se conte o tempo de estágio, a requerente já goza de tempo de atividade jurídica suficiente para tomara posse, posto que atuou como advogada durante os 02 (dois) anos após a graduação (2015 e 2016) e estagiou durante um ano e dez meses na Justiça Federal – Seção Judiciária do

Ceará. De forma que a regra editalícia é prejudicial á requerente, e por estas razões, postula a este Colegiado que seja garantido o seu direito à posse e que seu tempo integral de estágio em Direito seja considerado como atividade jurídica, ainda que anterior à graduação. Sustenta que a Emenda Constitucional 80/2014, em que pese ter aplicabilidade imediata em relação ao requisito de 03 (três) anos de prática jurídica, porquanto isso decorra de nova dicção constitucional, não proporcionou a revogação dos artigos 26, §1º e 145, § 3º da LC 80/1994 bem como do artigo 25 da Lei Complementar Estadual 251/2003, de modo que o estágio continua como efetiva prática jurídica. Aduz ainda que a exigência dos 03 (três) anos de prática jurídica para ingresso na carreira tem sido solucionada de forma distinta pelos diversos Conselhos Superiores o que causa perturbação na unidade da Defensoria Pública. Argumenta também que o reconhecimento do tempo de estágio como prática jurídica, não ofende o princípio da vinculação ao edital, pois caso o Colegiado estabeleça uma medida de transição para se aferir os requisitos para investidura no cargo, tal decisão não seria colidente com a previsão do edital, mantendo-se o incólume o certame, já que se estaria discutindo os requisitos para investidura no cargo e não os requisitos para participação no concurso. Alega que o entendimento exarado no bojo da ADI 3460/DF no sentido de estabelecer parâmetros interpretativos para o conceito de “atividade jurídica” não se aplica a Defensoria Pública, posto que após esta decisão prolatada pela Suprema Corte, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça e o CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público editaram resoluções para regulamentar as carreiras e atender ao disposto na referida ação, não se aplicando à Defensoria Pública uma vez que o conjunto de diplomas legislativos que delineiam a carreira já tratavam sobre a atividade jurídica. De maneira que a partir da promulgação da EC 80/2014 se exija os 03 (três) anos de atividade, mas não se afastando o tempo de estágio previsto na LC 80/94. Traz a requerente a forma como outras Defensorias Públicas Estaduais trataram o tema, e citando os editais dos concursos para ingresso da carreira de Defensor Público dos Estados do Rio Grande do Sul, publicado em 21/07/2014 (posterior a EC 80/14), do Maranhão, publicado em 2015 (posterior a EC 80/14), do Paraná, publicado em 19/05/2014 (anterior a EC 80/2014), do Rio de Janeiro (anterior a EC 80/2014), do Ceará, publicado em 11/06/2014 (posterior a EC 80/14), sustenta que tais instituições buscaram solucionar o impasse de uma forma razoável e proporcional, considerando um período de estágio como prática jurídica para fins de ingresso na carreira. Argumenta que o Conselho Superior não tem o condão de inovar dessa maneira no ordenamento jurídico, restringindo um conceito trazido pela lei, de maneira a sacrificar o acesso a um cargo público. Levanta também a requerente que possui direito adquirido à prática jurídica no período anterior à EC 80/14, pois caso se considere que a referida Emenda teve como efeito imediato a revogação do art. 26 § 1º, ainda assim é preciso respeitar o direito adquirido daqueles que se investiram na função de estagiário com a legítima pretensão de que a atividade desempenhada contasse como prática jurídica, fundamentando seu pedido nos princípios da confiança, na garantia fundamental do direito adquirido e no princípio da igualdade. Em seguida colaciona alguns posicionamentos jurisprudenciais, citando inclusive a Súmula Vinculante n. 44, ressaltando que consideram-se ilegais requisitos exigidos somente em Regulamento ou Edital de Concurso, desacompanhados da correspondente previsão legal, de maneira que somente a lei pode limitar o acesso aos cargos públicos. No segundo pleito apresentado, a requerente pede que lhe seja dada a posse contabilizando-se 02 (dois) anos de atividade jurídica após a graduação, somando-se a 01 (um) ano de estágio, ainda que incompleto o ano de 2016, posto que a requerente já cumpriu o requisito material, tendo apresentado 05 (cinco) trabalhos forenses efetivamente protocolizados, amparando seu pedido no princípio da razoabilidade. Ao final de suas razões, informa que possui título de pós-graduação (documento de fls. 29) concluída no ano de 2016, explicitando que a conclusão de tal curso se mostra apta a comprovar a prática jurídica, solicitando que seja reconhecido como suficiente para comprovação de um ano de prática. Passando-se a análise do primeiro pedido apresentado, esta Relatora vota pelo não acolhimento, tendo em vista que a Emenda Constitucional 80/2014, teve aplicabilidade imediata, entrando em vigor no dia de sua publicação, 05/06/2014, determinando a aplicação do regramento estabelecido no art. 93 da Constituição Federal à Defensoria Pública, e ainda que tanto a Resolução 108 deste Conselho Superior, publicada em 05/09/2015, bem como o Edital do concurso de setembro de 2015, foram elaborados em consonância com o texto constitucional. Verifica-se, portanto, que o primeiro argumento da requerente de que a Resolução supra seria ilegal, não deve prosperar, visto que o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte utilizou-se de suas atribuições normativas, conferida pela Lei Complementar Estadual 251/2003, em seu art. 12, incisos I e XI, para elaborar a Resolução 108/2015, que teve por finalidade dispor sobre a realização e organização do II Concurso para Ingresso na carreira de Defensor Público, de forma que

se pautou pela aplicabilidade do art. 93, inciso I da CF, uma vez que a EC 80/2014 assim determinou. Portanto, a Resolução supra está totalmente em acordo com a Constituição Federal. No que tange ao art. 26, § 1º da Lei Complementar Federal 80/2016, inicialmente, insta esclarecer que ele encontra-se topograficamente localizado no Título II, que trata da organização da Defensoria Pública da União, não estando inserido, pois, nas normas gerais que tem por finalidade dar as diretrizes para a organização das Defensorias Públicas Estaduais. Noutro pórtico, necessário se faz observar que a Lei Complementar 80/94 e as alterações trazidas pela Lei Complementar 132/2009, são anteriores à promulgação da EC 80/2014, havendo a necessidade de se verificar se o dispositivo supra fora recepcionado ou não pela alteração do texto constitucional. Tal questionamento já foi apreciado pelo Eminentíssimo Professor Daniel Sarmento, em parecer intitulado “Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União” afirmando que: “Tampouco foram recepcionadas pela EC nº 80/2014 as demais regras contidas neste artigo, que previam dois anos de “prática forense” para o acesso à função de defensor público, admitindo, neste cômputo, o tempo de estágio reconhecido. É que, como se verá adiante, por força do disposto no art. 134, § 4º, da Constituição, introduzido pela referida emenda constitucional, passou a se aplicar à Defensoria Pública o art. 93, inciso I, da Lei Maior, que exige “do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica” para ingresso na carreira. Ressalte-se que, ao interpretar o art. 93, inciso I, da Constituição, o STF assentou que “os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado ‘atividade jurídica’ é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado”. A interpretação da Corte, que me parece acertada, decorre não apenas do texto da Constituição, como também da consideração do propósito do constituinte derivado, que foi de impedir, nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, uma excessiva “juvenilização” de carreiras jurídicas que demandam maturidade e experiência para o seu bom desempenho. Assim, a incidência do referido preceito, de natureza autoaplicável, exclui a recepção também do § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 80/94, que possibilitava o cômputo do tempo de estágio para fins de comprovação de prática forense. Portanto, conclui-se que o art. 26, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 80/94 não foram recepcionados pela EC 80/2014.” Observa-se ainda, que o julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 3460 aplica-se também à Defensoria Pública, embora a decisão proferida tratasse das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, a decisão traçou os parâmetros para definição da atividade jurídica, bem como o marco inicial da contagem da atividade, senão vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca do tema: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPROVAÇÃO E CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. MOMENTO OPORTUNO. SUMULA 266 DO STJ. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO PENDENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. - À Defensoria Pública aplica-se a previsão contida no art. 93 da Constituição da República, que dispõe que o ingresso na carreira da magistratura dar-se-á por meio de concurso público, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, de 03 anos de atividade jurídica, tendo em vista a nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 80/2014. - Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exigência do triênio de atividade jurídica dá-se a partir da conclusão do curso de Direito, nos termos do que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.460, devendo citado período ser comprovado no momento da posse, nos termos do que enuncia a Súmula 266 do STJ. (TJ-MG - Mandado de Segurança : MS 10000150224350000 MG). Portanto, a atividade jurídica exigida no art. 93 da Constituição Federal, são aquelas praticadas após a conclusão do curso, devidamente comprovada pela data de colação de grau constante do diploma ou certidão de encerramento das atividades acadêmicas. Sendo necessária a diferenciação entre prática forense e atividade jurídica. No que atine ao tratamento dado por outras Defensorias Públicas Estaduais acerca do tema, é importante lembrar que no voto preferido pela Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz, na 73ª Sessão Extraordinária deste Colegiado, que fez um apanhado sobre os últimos concursos para ingresso na Carreira de Defensor Público, observando-se que alguns aceitaram o estágio como atividade jurídica e outros já passaram a aplicar o texto constitucional. Importante lembrar, que alguns editais foram publicados após EC 80/2014, mas eram baseados em resoluções anteriores a promulgação da Emenda. No caso particular da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, como já explicitado, tanto a resolução 108/2015, quanto o edital foram publicados após a referida Emenda. Quanto ao fundamento da requerente de que se reconheça o direito adquirido ao estágio posto que realizado por ela antes da promulgação da EC 80/2014, entendo que não deve ser acolhido, uma vez que não existe direito adquirido sequer à Regime Jurídico. E mais, é válido ressaltar que a finalidade maior do estágio é o aprendizado, sendo o estágio reconhecido como

prática forense e não como atividade jurídica. A atividade jurídica é própria e privativa do bacharel em Direito, tanto é assim, que mesmo tendo sido permitida a realização do exame de ordem antes da conclusão do bacharelado, a Carteira de Advogado, apenas é emitida com a comprovação da conclusão do curso superior. Como já discutido por este Colegiado na 73ª Sessão Extraordinária, a *mens legis* do art. 93 da CF, foi justamente permitir o ingresso nas carreiras jurídicas de profissionais com experiência na atividade jurídica, ou seja, nas atividades desempenhadas após o bacharelado. Ultrapassada a análise do primeiro pedido, entendo por prejudicado os pleitos seguintes, uma vez tendo votado pelo indeferimento do primeiro. Entretanto, caso este Colegiado entenda por apreciá-los, desde já registro meu voto pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da aptidão para tomar posse no cargo de Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte utilizando-se a soma do período de um ano de estágio ao período de dois anos de atividade jurídica como advogada em razão do preenchimento do requisito material, cinco atuações em atos privativos de advogado, independentemente do transcurso do lapso temporal de um ano civil. Saliente-se que a data da conclusão do bacharelado da requerente é de 16/01/2015 (documento de fls. 24), e ainda que venha a ser admitido um ano de estágio no computo dos 03 anos de atividade jurídica, este só teriam por termo final a data de 15/01/2017. De forma que, mesmo que seja deferida a aceitação do estágio, ainda assim a requerente não teria o prazo dos 03 (três) anos de atividade jurídica. Mesmo por que, existem 02 (dois) requisitos a serem comprovados, o material de 05 trabalhos jurídicos e o temporal, havendo dispensa do requisito temporal qualquer candidato poderia tomar posse com 02 anos e alguns dias, bastando comprovar a protocolização dos 05(cinco) atos. Por fim, analisando-se o último pedido o de reconhecimento da conclusão de curso de pós-graduação como apto a comprovar um ano de prática jurídica, de modo que se perfaça o período necessário para preencher os requisitos para posse, voto pelo não acolhimento, em face da previsão na Resolução 108, artigo 10, § 5º que a veda a contagem concomitante de cursos e atividades jurídicas. É como voto.” A Conselheira Fabiola Lucena Maia iniciou voto assinalando que a Resolução da Defensoria Pública foi do ano de 2015, posterior à Emenda Constitucional de n. 80/2014, de forma que, seguindo a regra constitucional de que, para início do cômputo de atividade jurídica, exige-se a conclusão do curso de direito, posicionamento que vem sendo adotado, inclusive, nos últimos concursos realizados pelas Defensorias Públicas, a exemplo dos Estados do Espírito Santo e Bahia. A Conselheira Joana D’arc pediu vênia, apresentando voto de divergência nos seguintes termos: “I – Contagem do tempo de atividade jurídica. De início, cumpre assinalar a inexistência de divergência quanto à eficácia plena e aplicabilidade imediata da EC 80/2014, quando determina a aplicação do art. 93, I, da CF, à Defensoria Pública. Aliás, a própria consulente reconhece que para o ingresso na carreira há necessidade de comprovação de 3 anos de atividade jurídica. Para a Magistratura e para o Ministério Público, o conceito de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira coube, respectivamente, às Resoluções 75/2009 e 40/2012 (portanto, anteriores à EC 80/2014), as quais vedam, expressamente, o cômputo de qualquer período de estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau. Porém, o mesmo não ocorre em relação à Defensoria Pública, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 26, §1º e 145, §3º, da LC 80/94 e 25, §2º, da LC 251/03, as quais, expressamente, permitem a contagem de estágio de Direito reconhecido por lei, assim como estágio em Defensorias Públicas, respectivamente, para o fim de contagem de tempo de atividade jurídica. LC 80/94, art. 26, §1º. Considera-se como atividade jurídica o exercício da advocacia, o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. LC 251/2003, art. 25, §2º. Considera-se como prática forense o exercício profissional, inclusive de consultoria, assessoria, o cumprimento de estágio nas Defensorias Públicas e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades eminentemente jurídicas. Vale destacar que tal matéria, conforme trazido à baila nos autos, está de longe pacificada, uma vez que as regras editalícias das Defensorias Públicas da Federação, ora aceitam ora não aceitam contagem do tempo de estágio, como tempo de atividade jurídica, restando aos candidatos aprovados e que se sentirem prejudicados a via administrativa ou a judicial para fazer valer o seu entendimento, assim como resguardar os seus direitos. Nada obstante, muito embora tenha o entendimento de que deva haver uma uniformização no regramento das Defensorias Públicas, em todos os aspectos, tendo vista os princípios da unidade normativa e da segurança jurídica, no caso em apreço, trata-se de aplicação pura e simples do princípio da legalidade, uma vez que existe a norma, hígida, que não foi revogada, sendo o caso, pois, de a administração fazendo uso do princípio da autotutela, afastar as restrições previstas na Resolução nº 102/2015- CSDP e no Edital nº 01, de 14/09/2015, para o fim reconhecer como tempo de atividade jurídica o tempo em que a consulente

desenvolveu estágio regulamentado por Lei e assim preencher o requisito para tomar posse no cargo de Defensor Público Substituto no estado do Rio Grande do Norte. Com efeito, não se trata de fazer interpretação sistemática ou finalística da norma, mas sim de aplicação literal de dispositivo de Lei Complementar emanado pelo poder constituinte derivado e que se encontra em plena vigência. Destaque-se que o decidido pelo STF na ADI 3460/DF, em que define o fraseado “atividade jurídica”, como significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão do curso de bacharelado em Direito”, não se aplica à Defensoria Pública, posto que o art. 26, § 1º, com a redação dada pela LC 132/09 não foi objeto de controle de constitucionalidade e o arcabouço normativo à época da decisão (ano de 2006), era diverso. É que, quando do julgamento da ADI 3460/DF, não havia qualquer norma legal a definir o conceito de atividade jurídica. À época, a LC 80 apresentava definição de prática forense, e não havia simetria constitucional entre a Magistratura e a Defensoria. Como muito bem foi destacado em artigo publicado na coluna Tribuna da Defensoria, da revista Consultor Jurídico, em data de 30/06/2015, pelo defensor público federal Caio Cezar de Figueiredo Paiva, “Não obstante a simetrização dos regimes jurídicos, é necessário compreender que a expressão “no que couber”, cunhada na parte final do parágrafo 4º do artigo 134 do texto constitucional, não acarreta a imediata reprodução de todas as normas da magistratura à estrutura da Defensoria Pública. Assim, a interpretação do texto constitucional deve compatibilizar elementos comuns ao regime da magistratura que guardem simetria com a Defensoria Pública, de modo a permitir que as normas sejam reproduzidas, em caráter extensivo. E continua, “A princípio, a realização do concurso público de provas e títulos e a participação da OAB em todas as suas fases não apresenta qualquer novidade para a Defensoria Pública, uma vez que a LC 80/94, em seus arts. 24 (União), 69 (Distrito Federal) e 112 (estados), já determinava estas exigências para fins de ingresso na carreira. A grande inovação diz respeito a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso no cargo. Neste ponto, surge um conflito de normas, tendo em vista que a LC 80/94 exige a comprovação de dois anos de atividade jurídica, conforme artigos 26, parágrafo único (União) e 71, parágrafo 1º (Distrito Federal, sendo omissa quanto às Defensorias Estaduais, que têm liberdade para editar normas locais sobre a matéria. Temos, portanto, uma ampliação do tempo de atividade jurídica, o que nos leva a uma segunda indagação, referente a forma de comprovação deste período. Isto porque, em relação ao Ministério Público e a Magistratura, apesar do silêncio normativo, o próprio CNJ, por meio das Resoluções n. 11/2006 e 75/2009, o CNMP por meio da Resolução n. 40/09 e o STF, em alguns julgados, estabeleceram que o tempo de atividade jurídica é comprovado a partir da obtenção do grau de bacharel em Direito. A nosso ver, diferentemente do que ocorre na magistratura e no Ministério Público, em que a ausência de disposição legal exigiu a regulamentação por parte do CNJ, CNMP e STF, no caso da Defensoria Pública a exigência da atividade jurídica é satisfeita por meio da norma constante da LC 80/94 e pelas legislações estaduais que regem as Defensorias Públicas dos Estados. Isto porque os dois Conselhos Nacionais não possuem qualquer ingerência sobre a Defensoria Pública e os precedentes do STF não trataram da questão relativa à nossa instituição, mas sim a questão específica da magistratura e do Ministério Público. Ainda sobre os precedentes do STF sobre a matéria, importante ressaltar que o Supremo, analisando o regramento jurídico da magistratura e do MP, se deparou com uma total ausência de previsão legislativa que definisse o conceito de atividade jurídica, o que lhe habilitou a emitir uma interpretação mais livre e criativa sobre o art. 93, I, da Constituição. Conforme já afirmamos e agora repetimos, a LC 80/94 define o que é atividade jurídica para fins de ingresso no cargo de defensor público, definição esta que a (própria) Constituição Federal nos parece outorgar à Defensoria Pública quando dispõe, no art. 134, § 1º, que “Lei Complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados”. Assim, interpretando o texto constitucional e a regulamentação da LC 80/94, forçoso reconhecer que nos concursos da Defensoria Pública da União, a exigência dos três anos de atividade jurídica é norma autoaplicável, com a ressalva de que o modo de comprovação é o indicado no artigo 26, parágrafo 1º, da LC 80/94. Tal interpretação parte do fato de que a comprovação do tempo de atividade jurídica, referido no texto constitucional, constitui norma de eficácia contida, a depender de regulamentação infraconstitucional, o que vem ocorrendo paulatinamente no seio da Defensoria Pública. Nesse diapasão, no sentir dessa conselheira, no caso da Defensoria Pública a comprovação do tempo da atividade jurídica é satisfeita por meio da norma constante da LC 80/94 e pelas legislações estaduais que regem as Defensorias Públicas dos Estados. Isto porque os dois Conselhos Nacionais – CNJ e CNMP -, como muito bem destacado acima, não possuem qualquer ingerência sobre a Defensoria Pública e os precedentes do STF não trataram da questão relativa à essa instituição, mas sim a questão

específica da Magistratura e do Ministério Público. Por fim, repise-se que, somente na ausência de regulamentação, é que o Conselho Superior, no uso de seu poder normativo, poderia conceituar atividade jurídica, e assim integrar a regra constitucional. No entanto, havendo disposição expressa, vigente e válida sobre o que é considerado como tempo de atividade jurídica pela LC 80/94, e reproduzida na LC Estadual 251/03 esta possibilidade normativa resta estancada. Assim sendo, tenho que na presente concretude, a Resolução nº 102/2015, exorbitou o seu poder regulamentar ao contrariar expressamente as mencionadas leis complementares, e à luz dos princípios que regem o ato administrativo, como a Administração Pública deve agir estritamente dentro da legalidade, não podendo agir diferentemente da lei, tem ela o dever de proferir atos legais, e declará-los nulos se os mesmos forem ilegais. Por fim, tenho que essa diversidade normativa quanto ao tema em debate – forma de contagem do tempo de atividade jurídica –, reclama imediata alteração legislativa nos planos federal e estadual, para o fim de uniformizar e consolidar o entendimento, sendo certo que, enquanto não houver a devida modificação legislativa, ou decisão em sede de controle de constitucionalidade, caberá aos órgãos com funções normativas das Defensorias Públicas, fazendo uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, lançarem mão de uma norma de transição para o fim de solucionar a problemática, atendendo, com segurança jurídica o administrado, e, em especial aqueles que se dedicaram fielmente aos estudos durante o seu período acadêmico e pós recebimento do grau de bacharel em Direito, e assim conseguiram lograr êxito em tão disputado concurso público de provas e provas e títulos.

II – Conclusão Diante do exposto, manifesto o entendimento de que, enquanto não houver a devida modificação legislativa, ou, a apreciação, em sede de controle de constitucionalidade, dos dispositivos legais que reconhecem a contagem de tempo de estágio regulamentado por lei anterior à conclusão do curso de Direito, como tempo de atividade jurídica para fins de ingresso na carreira de Defensor Público, tal período de estágio há de ser contabilizado para esse fim, e, considerando que a soma do tempo de estágio cumprido pela consulente, antes da obtenção do grau de bacharel em Direito, somado com o período de pós-graduação e de atividade como advogada, ultrapassam os três anos, autoriza a sua investidura no cargo no Defensor Público Substituto do estado do Rio Grande do Norte.” Após o voto, a Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz suscitou questão de ordem sobre a possibilidade ou não do Conselho apreciar o cumprimento ou não dos requisitos pela candidata, e, em não sendo, que o requerimento seja apreciado como consulta, aplicando-se o resultado a todos os candidatos aprovados no certame. À unanimidade, o Colegiado deliberou que a análise individualizada dos requisitos para tomar ou não posse no cargo incumbe ao Defensor Público Geral do Estado, de forma que o Conselho apreciou a matéria à título de consulta, tendo a Conselheira Joana D’arc Bezerra de Carvalho pedido a palavra para informar que mantém o voto apenas quanto ao primeiro item, entendendo se aplicar o prazo de 03 anos de atividade jurídica, mas aceitando, para tal cômputo, o tempo de estágio regulamentado, assim considerado aquele cumprido a partir do 6º. período do curso de Direito ou ano equivalente. Quanto ao segundo requerimento, a Conselheira Joana D’arc retificou o voto, assinalando que para se considerar cumprida a atividade jurídica deve restar comprovada o requisito temporal referente ao ano civil completo, assim como a comprovação dos atos inerentes à atividade jurídica. No que pertine ao terceiro requerimento, retificou o voto, entendendo não ser possível a contagem concomitante da pós-graduação com outro tipo de atividade jurídica e que o tempo de pós-graduação não dispensa o requisito temporal de 01 ano, considerado o ano civil. Durante a explanação do voto da Conselheira, o representante da ADPERN, Dr. Igor Melo Araújo compareceu à sessão. A Conselheira Érika Karina Patricio de Sousa apresentou voto, acompanhando a relatora, nos seguintes termos: Entendeu pelo acolhimento do voto da relatora, afirmando que a Emenda Constitucional de n. 80/2014, a Resolução de n. 102/2015 e o Edital do certame foram autoaplicáveis no sentido de que a atividade jurídica exige o bacharelado em direito, de forma que entendimento diverso poderia prejudicar inscritos no concurso. Com relação ao pedido de aplicação de regra de transição para reconhecimento do tempo de estágio como prática jurídica, a conselheira não entende possível pela exigência incontestável do bacharelado em direito. No que tange ao pleito do item b, que diz respeito à soma concomitante dos anos de atividade jurídica ser considerado independentemente do transcurso do lapso temporal do ano civil, votou também pelo não acolhimento, por ter o STF, na ADI 3460, e a Resolução do CNJ estabelecerem como critério objetivo e material, de forma que não poderia ser dispensado, por se tratarem de critérios cumulativos, ou seja, a necessidade de contagem do ano civil e a comprovação dos atos inerentes à atividade jurídica do bacharel em direito. No que concerne ao item c, votou também pelo acolhimento do curso de pós graduação como atividade jurídica, desde que observados os requisitos do edital do concurso,

sem possibilidade de contagem do período cumprido como ano completo de atividade jurídica se não houver carga horária cumprida durante todo o ano civil. A Conselheira Cláudia Carvalho Queiroz apresentou voto acompanhando o voto da relatora e ressaltando que: “I – **PEDIDO DE CONTAGEM DO TEMPO DE ESTÁGIO ANTES DA CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO COMO ATIVIDADE JURÍDICA - DA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA DO ART. 93, INCISO I, DA CF AOS CONCURSOS DE INGRESSO PARA A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO – TERMO A QUO DO CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PREVISTO EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ADI 3460/DF:** *A priori*, cumpre observar que a Emenda Constitucional de n. 80/2014 conferiu novo perfil constitucional à Defensoria Pública. Além de tê-la inserido em seção própria no Capítulo das Funções Essenciais à Justiça, acresceu nova redação ao § 4º, do art. 134, da Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que: “§ 4º. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.” Por sua vez, dispõe o art. 93, inciso I, da Constituição Federal que: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do **bacharel em direito**, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. Conforme se infere da leitura do dispositivo constitucional, cuja aplicabilidade plena e imediata à Defensoria Pública decorre da Emenda Constitucional de n. 80/2014 e restou reconhecido pela própria interessada, o dispositivo menciona que o requisito dos três anos será exigido para o bacharel em direito, o que, por si só, remete ao entendimento de que atividade jurídica é aquela realizada após a conclusão do curso. Reportando-se em idêntico sentido, o Professor de Direito Constitucional, Daniel Sarmiento, ao emitir parecer em 21.07.2015 sobre “Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União” lecionou que: “Tampouco foram recepcionadas pela EC nº 80/2014 as demais regras contidas neste artigo, que previam dois anos de “prática forense” para o acesso à função de defensor público, admitindo, neste cômputo, o tempo de estágio reconhecido. É que, como se verá adiante, por força do disposto no art. 134, § 4º, da Constituição, introduzido pela referida emenda constitucional, passou a se aplicar à Defensoria Pública o art. 93, inciso I, da Lei Maior, que exige “do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica” para ingresso na carreira. Ressalte-se que, ao interpretar o art. 93, inciso I, da Constituição, o STF assentou que “os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado ‘atividade jurídica’ é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado”.⁵³ A interpretação da Corte, que me parece acertada, decorre não apenas do texto da Constituição, como também da consideração do propósito do constituinte derivado, que foi de impedir, nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, uma excessiva “juvenilização” de carreiras jurídicas que demandam maturidade e experiência para o seu bom desempenho. Assim, a incidência do referido preceito, de natureza autoaplicável, exclui a recepção também do § 1º do art. 26 da Lei Complementar nº 80/94, que possibilitava o cômputo do tempo de estágio para fins de comprovação de prática forense. Portanto, conclui-se que o art. 26, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 80/94 não foram recepcionados pela EC 80/2014. [...] Essa aplicação acarreta uma mudança significativa: a Lei Complementar nº 80/94, previa, no seu art. 26, a comprovação de “no mínimo, dois anos de prática forense” (caput), nos quais se computava também “o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei” (§1º). Já o art. 93, I, da Constituição alude a “três anos de atividade jurídica do bacharel”. Evidentemente, a norma constitucional superveniente prevalece, acarretando a não recepção do art. 26, também nessa parte, como já ressaltado neste Parecer.” ([http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer ANADEF Daniel Sarmiento 1.pdf](http://www.anadef.org.br/images/Anexos_pdfs/Parecer_ANADEF_Daniel_Sarmiento_1.pdf), acessado em 10.10.2016). O tema foi, inclusive, amplamente debatido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade de n. 3460/DF, julgada em 31 de agosto de 2006. O Ministro relator Carlos Ayres Brito, assinalou que: “No tocante ao mérito da questão, relembro que tudo consiste em precisar o alcance ou a abrangência lógica da expressão ‘três anos de atividade jurídica’, inserta no § 3º, do art. 129, da Constituição Federal. Abrangência que o então Procurador da República, Dr. Cláudio Fonteles, assim intentou fixar: ‘(...) A expressão atividade jurídica foi empregada pelo legislador constituinte derivado não em sentido usual ou comum, mas em sentido técnico, ainda que possa ter certa conotação genérica. Ela diz mais do que o termo técnico ‘prática forense’, tendo um sentido mais amplo, ainda que essa amplitude não chegue a ser aquela

imprimida pela entidade requerente, para englobar as atividades policiais e cartorárias. **Assim, atividade jurídica em sentido técnico significa atividade privativa do bacharel em direito. Com efeito, a delimitação no âmbito semântico não pode prescindir da interpretação da expressão ‘exigindo-se do bacharel em direito’.** Ambas as expressões são interdependentes. A atividade jurídica, assim, só pode ser a do bacharel em direito. Com isso, a primeira ilação a que se chega é que os três anos exigidos pela norma constitucional do art. 129, § 3º, dizem respeito ao período posterior à colação de grau. Não vale, portanto, a prática forense exercida em estágios profissionais. [...] ‘Atividade jurídica’, então, é fraseado significativamente de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão do bacharelado em Direito. A formal obtenção de conhecimentos que são o próprio núcleo ou a própria grade curricular do curso superior da ciência jurídica. Conhecimentos, além do mais, aplicados em pelo menos três anos de exercício em atividade ou função que o Direito categorize como privativas daqueles que, justamente, se diplomem em curso superior de Direito. Pois somente assim é que ‘se obtém o conhecimento de causa’ frente ao próprio Ordenamento Jurídico, esse inafastável centro de referibilidade de todo o profissional do Direito.” – grifo nosso. A ministra Carmém Lúcia, ao proferir seu voto, destacou que: “Voto pela constitucionalidade dos dispositivos. Em primeiro lugar, porque há de se lembrar que a mudança constitucional de que resultou a norma do art. 129, § 3º., da Constituição foi determinada: a) Pela necessidade de se dotar de condições de participação **em concurso bacharéis que, conquanto exercendo atividade jurídica e própria dos detentores desse título**, não podiam exercer a advocacia [...] Tudo, no Brasil, se passa em nome de caprichos particulares e não em nome do interesse público. **Não há interesse público em permitir que estagiários ou pessoas que ainda não dispõem sequer de titulação necessária, que dirá da experiência mínima, possa prover cargos da importância dos que compõem a carreira do Ministério Público.** – destaque. Na referida decisão, o Supremo fixou a premissa de que a exigência estabelecida pela Emenda Constitucional de n. 45/2004, de comprovação de 03 anos de atividade jurídica após o bacharelado, para fins de ingresso nas carreiras essenciais à função jurisdicional – Magistratura e Ministério Público – tinha por finalidade ou mens legis garantir que os cargos fossem ocupados por profissionais experientes nas atividades privativas do bacharelado em direito, como forma de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional e conferir legitimidade aos atos praticados no exercício dessas funções, de forma que, em sendo o art. 93, inciso I, da Constituição Federal aplicável à carreira da Defensoria Pública, por força da EC 80/2014, outra não pode ser a posição adotada sobre a partir de quando se considera possível a prática de atividades jurídicas, que, repita-se, são aquelas privativas de bacharéis em direito. Some-se a isso que, durante o cumprimento do estágio, seja ele obrigatório ou não, o bacharelado ainda não está apto ao exercício de todas as atividades inerentes à formação da ciência jurídica, sobretudo porque todos os atos devem ser praticados sob a supervisão de um bacharel e porque a finalidade do estágio é notoriamente pedagógica, e não de seletividade técnico-profissional. Inclusive, o art. 1º. da Lei de n. 11.788/2008 é clarividente que ao estabelecer que o “estágio é o ato educativo escolar supervisionado (...)” A título exemplificativo, tem-se que um estagiário de direito não pode participar de audiências judiciais em substituição ao Magistrado, ao advogado, ao Defensor Público, ao Procurador ou ao Promotor de Justiça. Nesse contexto, admitir-se a contagem do tempo de estágio de graduação como atividade jurídica seria o mesmo que permitir que aqueles que iniciassem as atividades de estágio no primeiro ano do curso de direito pudessem assumir os cargos de Juiz, Promotor ou Defensor antes mesmo da conclusão do curso, ou logo após a conclusão das atividades acadêmicas. Noutro passo, ao contrário do deduzido pela interessada, **o art. 26, § 1º., da Lei Complementar de n. 80/94 não é norma geral, estando inserida no título II – Da Organização da Defensoria Pública da União, Capítulo II – Da carreira da Defensoria Pública da União, Seção I – do ingresso na Carreira. Em não sendo norma geral, não é de reprodução obrigatória pelas Defensorias Públicas Estaduais, que podem disciplinar a matéria de forma diversa.** Não se pode confundir a unidade de atividades funcionais prevista no art. 134 da Constituição Federal, com a unidade entre as carreiras da Defensoria Pública da União e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que se assim o fosse não ocorreriam concursos distintos e as carreiras não possuíram regimes jurídicos próprios e diferenciados entre si. O § 3º, do art. 145, da Lei Complementar de n. 80/94, esta sim norma aplicável à Defensoria da União, do Distrito Federal e dos Estados, estabelece apenas que o estágio é considerado serviço público relevante e “prática forense”, conceito este distinto do de atividade jurídica, não determinando o cômputo para fins de “atividade jurídica”, que é privativa do bacharel em direito. Assim sendo, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, ao disciplinar as normas de organização do concurso para ingresso no cargo de Defensor Público do

Estado, além de obedecer, rigorosamente, ao disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que determinou que só seriam consideradas atividades jurídicas aquelas praticadas após o bacharelado em direito ou a comprovação da conclusão das atividades acadêmicas, o fez exercendo o poder normativo que lhe foi legitimamente conferido pelo art. 12, incisos I e XI, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, não tendo inovado na ordem jurídica, tampouco extrapolado suas funções institucionais. Trata-se de órgão colegiado, com poder normativo, deliberativo e consultivo. Inclusive, se não tivesse competência para fixar as regras de organização do concurso ou poder normativo para fixar regras internas aplicáveis aos membros da carreira de Defensor Público do Estado, não o teria também para responder à consulta ora formulada pela requerente. Além disso, para disciplinar a matéria o Conselho Superior sequer necessitaria adentrar na questão da inconstitucionalidade do art. 26 da Lei Complementar de n. 80/94, uma vez que, as normas anteriores à Constituição Federal ou às Emendas Constitucionais, quando com elas incompatíveis, são consideradas não recepcionadas pela nova ordem constitucional, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA "EX TUNC" OU COM EFICÁCIA "EX NUNC")? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O "STATUS QUAESTIONIS" NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia "ex tunc" (RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional. (STF. RE 395902 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 25-08-2006 PP-00065 EMENT VOL-02244-04 PP-00809 RDDP n. 44, 2006, p. 159-164). Explicitando o tema, o Ministro Brossard lecionou que: *"Disse-se que a Constituição é a lei maior, ou a lei suprema, ou a lei fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei elaborada pelo poder constituído. Não fora assim e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam sua alteração. Decorre daí que a lei só poderá ser inconstitucional se estiver em litígio com a Constituição sob cujo pálio agiu o legislador. A correção do ato legislativo, ou sua incompatibilidade com a lei maior, que o macula, há de ser conferida com a Constituição que delimita os poderes do Poder Legislativo que elabora a lei, e a cujo império o legislador será sujeito. E em relação a nenhuma outra. O legislador não deve obediência à Constituição antiga, já revogada, pois ela não existe mais. Existiu, deixou de existir. Muito menos a Constituição futura, inexistente, por conseguinte, por não existir ainda. De resto, só por adivinhação poderia obedecê-la, uma vez que futura e, por conseguinte, ainda inexistente. É por esta singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver inconciliabilidade, ocorrerá revogação, dado que, por outro princípio elementar, a lei posterior revoga a lei*

anterior com ela incompatível e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham”. A bem da verdade, até mesmo para fins de ingresso no cargo de Defensor Público Federal, o art. 26 da Lei Complementar de n. 80/94, ainda que pudesse ser considerado recepcionado pela nova ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional de n. 80/2014, deveria ser interpretado à luz do disposto no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, ou seja, o estágio, para ser considerado como atividade jurídica, teria que ser iniciado após a conclusão do curso, entendimento este que vem sendo adotado, por exemplo, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo na Deliberação de n. 10, alterada pela Deliberação de n. 317, de 06 de agosto de 2015. Transcreva-se: **Artigo 14.** São requisitos para inscrição no concurso: V – contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade jurídica, devidamente comprovada. *(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 317, de 06 de agosto de 2015)* [...] Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso V deste artigo, **considera-se atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em direito, o exercício:** [...]”. Em idêntico norte, a Defensoria Pública do Estado do Pará, através da Resolução de n. 141, de 01 de outubro de 2014, estabeleceu que: “§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de bacharelado em Direito. Art. 1º.” Demais disso, os concursos citados pela requerente, que consideraram como tempo de atividade jurídica o de estágio antes da conclusão do curso, tiveram seus editais publicados antes da Emenda Constitucional de n. 80/2014, a exemplo do Paraná e Rio de Janeiro, ou poucos dias após a promulgação da emenda, fato ocorrido em 04.06.2014, como ocorreu no Estado do Ceará, de forma que não significa que referidas Defensorias consideraram como válidas as regras da Lei Complementar de n. 80/94. Apenas não puderam adaptar as regras editalícias a nova ordem constitucional, na medida em que não se afigura possível a alteração de regras de atinentes ao ingresso na carreira após a deflagração do concurso público. Também não há que se falar em regra de transição porque a candidata não exerce o cargo de Defensor Público em nenhuma das Defensorias Públicas que fizeram o concurso público sob a égide das normas que se encontravam em vigor antes da promulgação da Emenda Constitucional de n. 80/2014. Ao contrário, ao se submeter ao certame da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, já estava ciente da aplicação imediata da norma prevista na EC 80/2014, como bem assinalou em seu arrazoado. De acordo com o precedente expresso no Mandado de Segurança de n. 26.690 do Supremo Tribunal Federal, a regra de transição só se configuraria se a requerente estivesse exercendo as atividades funcionais privativas do cargo de Defensor Público em outro Estado da federação ou perante a Defensoria da União. Reportando-se à aplicação da nova regra aos concursos das Defensorias Públicas, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em mais de uma decisão, decidiu que: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DEFENSORIA PÚBLICA - TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - DATA DE CUMPRIMENTO: INSCRIÇÃO DEFINITIVA: ABUSIVIDADE - SÚMULA Nº 266 DO STJ. 1. Com a alteração inserida pela Emenda Constitucional nº 80/2014, passaram a vigorar as exigências estabelecidas no art. 93, I, da CF, para ingresso no cargo de Defensor Público, sendo desnecessária a regulamentação do tema diante da eficácia e da aplicabilidade da norma constitucional. 2. **O tempo de atividade jurídica pelo prazo de 3 (três) anos somente se computa a partir da completa formação superior do candidato,** mas deverá ser aferida à época da posse, aplicável o entendimento contemplado no enunciado da Súmula nº 266/STJ. 3. Demonstrada a abusividade na cláusula exclusiva de edital que impede o prosseguimento de candidato no certame em afronta às normas vigentes, o ato é passível de correção pela via do mandado de segurança. À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A SEGURANÇA (TJMG. MS 10000150233989000 MG, relator Oliveira Firmo, 7ª. Câmara Cível, julgamento em 18.08.2015). Destaque-se que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 655.265, analisando o tema de n. 509 da repercussão geral, reafirmou, categoricamente, que o TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA É PRIVATIVO DE BACHAREL EM DIREITO, tendo assinalado também que, em conformidade com a regra do “stare decisis” estabelecida no nosso ordenamento pelo art. 926 do Novo Código de Processo Civil, o direito deve ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, de forma que a mudança de orientações devem ser objeto da mais “severa fundamentação” e ter por base novos preceitos constitucionais ou legais, o que não é o caso vertente. Inclusive, quando do julgamento deste recurso, o Ministro Luiz Fux assinalou que “Eu gostaria, originariamente, apenas de manifestar uma certa perplexidade, porque, na verdade, conhecemos a jurisprudência do Tribunal. Em repercussão geral, nós não vamos julgar só o caso concreto, vamos julgar a tese, mas aqui me pareceu que é chegada a hora de nós acompanharmos aquelas outras carreiras que mantém paridade com a magistratura. Cite-se: INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. ART. 93, I, CRFB.

EC 45/2004. TRIÊNIO DE ATIVIDADE JURÍDICA PRIVATIVA DE BACHAREL EM DIREITO. REQUISITO DE EXPERIMENTAÇÃO PROFISSIONAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. ADI 3.460. REAFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE PELA SUPREMA CORTE. PAPEL DA CORTE DE VÉRTICE. UNIDADE E ESTABILIDADE DO DIREITO. VINCULAÇÃO AOS SEUS PRECEDENTES. STARE DECISIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE SUPERAÇÃO TOTAL (OVERRULING) DO PRECEDENTE. 1. A exigência de comprovação, no momento da inscrição definitiva (e não na posse), do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito como condição de ingresso nas carreiras da magistratura e do ministério público (arts. 93, I e 129, §3º, CRFB - na redação da Emenda Constitucional n. 45/2004) foi declarada constitucional pelo STF na ADI 3.460. 2. Mantidas as premissas fáticas e normativas que nortearam aquele julgamento, reafirmam-se as conclusões (ratio decidendi) da Corte na referida ação declaratória. 3. O papel de Corte de Vértice do Supremo Tribunal Federal impõe-lhe dar unidade ao direito e estabilidade aos seus precedentes. 4. Conclusão corroborada pelo Novo Código de Processo Civil, especialmente em seu artigo 926, que ratifica a adoção – por nosso sistema – da regra do stare decisis, que “densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade em uma ordem jurídica que se serve de uma perspectiva lógico-argumentativa da interpretação”. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). 5. A vinculação vertical e horizontal decorrente do stare decisis relaciona-se umbilicalmente à segurança jurídica, que “impõe imediatamente a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, mediante a formação e o respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos”. (MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: Revista do Tribunais, 2013). 6. Igualmente, a regra do stare decisis ou da vinculação aos precedentes judiciais “é uma decorrência do próprio princípio da igualdade: onde existirem as mesmas razões, devem ser proferidas as mesmas decisões, salvo se houver uma justificativa para a mudança de orientação, a ser devidamente objeto de mais severa fundamentação. Daí se dizer que os precedentes possuem uma força presumida ou subsidiária.” (ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiro, 2011). 7. Nessa perspectiva, a superação total de precedente da Suprema Corte depende de demonstração de circunstâncias (fáticas e jurídicas) que indiquem que a continuidade de sua aplicação implicam ou implicarão inconstitucionalidade. 8. A inoportunidade desses fatores conduz, inexoravelmente, à manutenção do precedente já firmado. 9. Tese reafirmada: “é constitucional a regra que exige a comprovação do triênio de atividade jurídica privativa de bacharel em Direito no momento da inscrição definitiva”. 10. Recurso extraordinário desprovido.(STF. RE 655265, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Nesse contexto, o acolhimento do pedido da requerente de não aplicação do art. 10, § 2º, da Resolução de n. 102/2015 do CSDP-DPE/RN, além de não encontrar respaldo na norma expressa no art. 93, I, da CF, aplicável à carreira de Defensor Público por força da EC 80/2014, imprimiria notória insegurança jurídica na deliberação anteriormente proferida pelo Conselho Superior da Defensoria Pública sem que exista novo precedente constitucional, novo disciplinamento legal ou mesmo novo entendimento jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal que venha a infirmar a posição adotada pelo Colegiado. Ao contrário, as normas constitucionais não podem ser subjugadas pela interpretação literal de normas ordinárias ou complementares a ela anteriores, que devem ser consideradas não recepcionadas ou interpretadas em conformidade com a ordem constitucional vigente, em face da supremacia desses preceitos. Por fim, cumpre observar que, à luz da nova ordem constitucional e ao princípio da interpretação conforme a Constituição, a regra prevista na LC 80/94, após a promulgação da EC 80/2014, só poderia ser considerado como atividade jurídica o estágio cumprido após a conclusão do curso, nas hipóteses de estágio de pós-graduação, tendo sido este, inclusive, o entendimento adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo no edital do último concurso aberto em 08.08.2015, o que não é a hipótese pretendida pela requerente. Ante o exposto, o pedido da requerente, além de contrariar expressamente o disposto no art. 93, inciso I, da CF, fragilizaria a própria carreira, haja vista que se a carreira de Defensor Público possui simetria e paridade com as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nada justifica aplicar-se apenas parcialmente a regra disposta no art. 93, inciso I, da CF, ou seja, considerar a necessidade de comprovação do triênio, mas considerar, apenas no âmbito da Defensoria Pública e com base em norma infraconstitucional não recepcionada pela EC 80/2014, o estágio de graduação, antes da conclusão do curso de bacharelado em direito, como atividade jurídica. II –

CONTAGEM DE ATIVIDADES JURÍDICAS CONCOMITANTES E DESCONSIDERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DE 365 DIAS COMPLETOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO À LUZ DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Apesar de afirmar ter concluído o curso em janeiro de 2015, a requerente pede que sejam considerados “dois anos” de atividade jurídica, por se encontrar cursando pós graduação e por já ter atuado em 05 feitos por ano, embora sem completar o prazo de dois anos. A priori, cumpre observar que a este Conselho Superior não incumbe, neste momento, a análise individualizada do preenchimento ou não dos requisitos previstos na Resolução de n. 102/2015 e no Edital do concurso, uma vez que tal análise será realizada pelo Defensor Público Geral do Estado para todos os candidatos aprovados e nomeados. Todavia, considerando que se trata de uma proposição em tese, a candidata pretende que sejam desconsiderados os 365 dias de cada ano para fins de contagem do tempo de atividade jurídica, considerando-se apenas a prática de, no mínimo, 05 atos privativos de advogado em cada ano, independentemente do tempo. Sucede que, em tese, o pedido da requerente não encontra supedâneo legal, uma vez que se fosse possível considerar apenas a prática de atos privativos do bacharel em direito, o art. 93, inciso II, da CF, não traria expresso o requisito temporal. Some-se a isso que, ainda que fossem considerados os anos forenses, como pretendido pela requerente, estes teriam que ter sido finalizados. Neste contexto, o ano de 2016, não poderá ser considerado como ano forense completo até que se encerrem as atividades jurisdicionais, ressalvando-se ainda que, na forma da Resolução de n. 244/2016 do Conselho Nacional de Justiça, por força do art. 220 do Código de Processo Civil, o ano forense é, com a alteração do NCPC, considerado ininterrupto, ainda que suspensos o expediente no período de 19 de dezembro de um ano a 06 de janeiro do ano subsequente, uma vez que o Judiciário funcionará ininterruptamente em sistema de plantão, “garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso”, de forma que o encerramento do ano forense, em 2016, só ocorrerá em 31 de dezembro de 2016. Assim sendo, não há mais nem como se considerar ano forense apenas o período compreendido entre 07 de janeiro e 18 de dezembro, como ocorria até o ano de 2015. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, apenas em situações excepcionais e bastante pontuais, tem reconhecido a possibilidade de antecipação do prazo de 03 anos, quando a diferença é de poucos dias, a exemplo do que se verifica quando se considera a data da conclusão das atividades do curso (exemplo: data da apresentação e defesa do trabalho de conclusão do curso), e não a da colação de grau propriamente dita, regra já expressa no edital do concurso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ou mesmo quando comprovada situações de greve na universidade onde se verificou a conclusão do curso. Cite-se: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDEU DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. GREVE DE 112 DIAS NA UNIVERSIDADE. ATRASO NA CONCLUSÃO DO CURSO. RAZOABILIDADE NA ANTECIPAÇÃO DA DATA PARA CANDIDATOS SUB JUDICE. SEGUNDA DATA DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. QUATRO DIAS FALTANTES PARA O TRIÊNIO. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CURSO DE FORMAÇÃO PARA MAGISTRADOS DO TJ/MA. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÔMPUTO DA ATIVIDADE JURÍDICA PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO E DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. PARÂMETROS GERAIS APLICÁVEIS AO TEMA ESTABELECIDOS PELA ADI 3.460. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A comprovação de atividade jurídica pode considerar o tempo de exercício em cargo não-privativo de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas. Precedente: MS 27.604, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 9/2/2011). 2. A atividade jurídica trienal a que se refere o § 3º do art. 129 da Constituição da República: a) conta-se da data da conclusão do curso de Direito; b) do momento da comprovação desse requisito é, na percepção desta Corte, o de inscrição no concurso público (ADI 3.460, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 15/6/2007). 3. Razoabilidade de antecipação do termo a quo em 4 dias antes da conclusão do curso de Direito para o cômputo dos 3 (três) anos de atividade jurídica, maxime porquanto, além da greve de sua faculdade por 112 dias, que atrasou a conclusão do curso, a candidata exerceu a atribuição de Oficiala de Justiça, devendo ser considerado como de atividade jurídica o período de 15/07/2006 a 15/07/2009, data da inscrição definitiva do concurso. 4. Deveras, impõe-se considerar como momento para a comprovação da exigência a segunda data para inscrição definitiva dos candidatos sub judice, dia 23/07/2009, em que a candidata já possuía os 03 (três) anos de atividade jurídica. 5. Ademais, o período de trabalho no cargo de Oficial de Justiça deve ser considerado como de atividade jurídica para o concurso da magistratura. 6. A impetrante já exerce o cargo de Juiz de Direito desde 17/11/2009, e, em consulta ao sítio do TJ/MA na internet, verifica-se que a impetrante responde atualmente pela 2ª Vara da Comarca de Viana/MA. 7. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF. MS

28311 AgR, relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015). Por fim, cumpre observar que a contagem de atividades jurídicas praticadas em um mesmo ano, ainda que de natureza diversa, não podem ser consideradas como tempos de atividade distintos, não existindo qualquer precedente normativo, jurisprudencial ou doutrinário neste sentido. Admitir-se o contrário seria burlar o requisito temporal de 03 anos completos de atividade jurídica. Ante o exposto, em consonância com o novo perfil constitucional atribuído à Defensoria Pública pela Emenda Constitucional de n. 80/2014 e com o disposto na redação do art. 93, inciso I, da CF, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata e que dispõe expressamente que a atividade jurídica é privativa de bacharel em direito, **VOTO: 1) pelo não acolhimento do pedido de estabelecimento de regra de transição para considerar como atividade jurídica o estágio cumprindo antes da conclusão do curso de Direito, mantendo-se a regra expressa no art. 10, § 2º, da Resolução de n. 102, de 10 de junho de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, órgão com competência normativa plena para disciplinar a matéria, na forma do art. 12, inciso I e XI, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003; 2) pela impossibilidade de contagem do requisito da atividade jurídica mediante simples comprovação de atos privativos do bacharel em direito sem comprovação concomitante do tempo de 03 anos de atividade jurídica após a conclusão do curso; 3) pela impossibilidade de consideração do exercício de mais de um tipo de atividade jurídica como anos diversos de atividade jurídica.** O Conselheiro José Wilde Matoso Freire Junior declarou acompanhar o voto da Conselheira relatora, pelo improvimento dos requerimentos expostos na consulta, ressaltando que: 1) O Conselho Superior da Defensoria Pública possui poder normativo e consultivo, de forma que possui competência para estabelecer regras em consonância com as normas constitucionais. Afirma acompanhar o voto da relatora Cláudia Carvalho no que pertine à fundamentação sobre a aplicabilidade do art. 93, inciso I, da Constituição Federal e sobre a exigência do bacharelado em direito para fins de início da contagem do tempo de atividade jurídica, de forma que o estágio de graduação não pode ser considerado como atividade jurídica, mas sim como atividade acadêmica. Ressalva apenas que poderá ser considerado como início a data da conclusão do curso, ainda que a colação de grau não tem ocorrido imediatamente. Entende não haver que se falar em regra de transição, uma vez que a própria interessada reconhece a aplicabilidade imediata da norma prevista no art. 93, I, da CF, com o advento da EC 80/2014, sendo de ciência de todos os candidatos ao se inscreverem no concurso. No que pertine ao item c, assinala que o conceito de atividade jurídica deve ser amplo, desde que cumprida após o bacharelado em direito, de forma que a pós graduação deve ser considerada como atividade jurídica, mas que, na forma de contagem, deve existir concomitância entre os atos exercidos e o lapso temporal previsto na norma constitucional, de forma que não se pode considerar cumprida a atividade jurídica se o lapso temporal não estiver completo. O Conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves, ao declarar o seu voto, acompanhou o voto da relatora, assinalando que a própria dicção literal do art. 93, I, da CF assinala ser imprescindível o bacharelado em direito para fins de início da contagem do tempo de atividade jurídica. No que pertine ao segundo ponto, afirma que o requisito temporal deve acompanhar o ano civil para fins de completude. Por fim, entende incabível a sobreposição dos atos de atividade jurídica para fins de contagem do lapso temporal de um ano, vez que, a contrário sensu, estar-se-ia admitindo a contagem em duplicidade dos atos, não tendo sido esta a finalidade da norma. Encerrados os debates, o Conselheiro propôs a formulação de enunciados para resposta à consulta: 1) **por maioria, o Colegiado entende pela manutenção da regra expressa no art. 10, § 2º, da Resolução de n. 108, de 10 de junho de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, órgão com competência normativa plena para disciplinar a matéria, na forma do art. 12, inciso I e XI, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003, tendo em vista a aplicabilidade imediata e plena da norma expressa no art. 93, inciso I, da Constituição Federal, à Defensoria Pública, por força do disposto na Emenda Constitucional de n. 80/2014, o que implica na não recepção do regramento contido no art. 26, § 1º, da Lei Complementar de n. 80/94, não sendo possível computar como atividade jurídica aquelas exercidas antes do encerramento de todas as atividades acadêmicas inerentes ao curso de direito, em consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal; 2) POR UNANIMIDADE, o Conselho entende pela manutenção da regra disposta no § 5º, do art. 10, da Resolução de n. 108/2015 do CSDP/RN, não sendo possível, no cômputo da atividade jurídica, a contagem concomitante de cursos ou de atividade jurídica de outra natureza, bem como que o lapso temporal de um ano é requisito concomitante à prática dos atos de atividade jurídica, devendo ser considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.** Por fim, em razão do adiantado da hora,

deliberou-se pela retirada de pauta do processo de n. 383231/2016-1, que trata da reformulação da resolução que fixa as regras das remoções no âmbito da Defensoria Pública do Estado, a qual será apreciada na sessão ordinária aprazada para o dia **14.10.2016, às 09:00h**. Nada mais havendo, eu, _____, Cláudia Carvalho Queiroz, digitei e assinei, juntamente com os demais membros do Colegiado.

Renata Alves Maia

Defensora Pública Geral do Estado

Marcus Vinicius Soares Alves

Subdefensor Público Geral do Estado

José Wilde Matoso Freire Junior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

Joana D`arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

Fabíola Lucena Maia

Membro eleito